

GUIA PRÁTICO

Material elaborado no âmbito da

ACADEMIA DO CONSUMO

Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores

Este contrato vincula os consumidores ?



SP - 2021



A verificar:

- ✓ É um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor?
- ✓ O contrato foi celebrado por quem tinha capacidade?
- ✓ O contrato obedece à forma legalmente exigida?
- ✓ Pode estar em causa a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais (Decreto- Lei n.º 446/85)?
- ✓ Se for um contrato em que esteja prevista tal faculdade, o consumidor ainda está a tempo de revogar o contrato de crédito?

Situação 1

O consumidor celebrou um contrato que está submetido ao Decreto-Lei 446/85:

Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/85

1- As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.

2 - O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.

O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.



Verificar:

- Houve aceitação?
- Houve cumprimento do dever de informação?
- Houve cumprimento do dever de comunicação?

Cláusulas excluídas dos contratos singulares:

- As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;
- As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo;
- As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;
- As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes

Verificar:

Há cláusulas substancialmente proibidas?

- Artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º

As cláusulas proibidas
são nulas!!!

- - Contrárias à boa fé – artigo 15.º



Nulidade

A nulidade é invocável nos termos gerais (a todo o tempo, por qualquer interessado e de conhecimento oficioso).

- O aderente que subscreva ou aceite cláusulas contratuais gerais pode optar pela manutenção dos contratos singulares quando algumas dessas cláusulas sejam nulas. A manutenção de tais contratos implica a vigência, na parte afetada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

Artigo 14.º - Redução

Se a faculdade de manutenção do contrato não for exercida

ou, sendo-o, conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentatório da boa fé,

vigora o regime da redução dos negócios jurídicos.

Situação 2

O consumidor comprou um produto que não corresponde ao que foi anunciado.

Publicidade

As informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário.

Artigo 7.º, n.º 5, Lei da Defesa do Consumidor

Situação 3

O consumidor comprou um produto e não consegue perceber a etiqueta ou as instruções.

Artigo 8.º, n. 4, da Lei de Defesa do Consumidor

Quando se verificar falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de receção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.

Situação 4

O consumidor comprou um produto e arrependeu-se.

- O consumidor pode exercer o direito de arrependimento (revogação **imotivada** do contrato):
 - ✓ Nos contratos celebrados à distância;
 - ✓ Nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial;
 - ✓ No crédito ao consumo.

Situação 5

O consumidor comprou um produto porque se sentiu muito pressionado.

Estaremos perante uma prática comercial desleal? –
Decreto-Lei n.º 57/2008

Práticas comerciais das empresas face aos consumidores:

qualquer acção, omissão, conduta ou afirmação e as comunicações comerciais, incluindo a publicidade e o marketing, por parte de um profissional, em relação directa com a promoção, a venda ou o fornecimento de um produto aos consumidores –

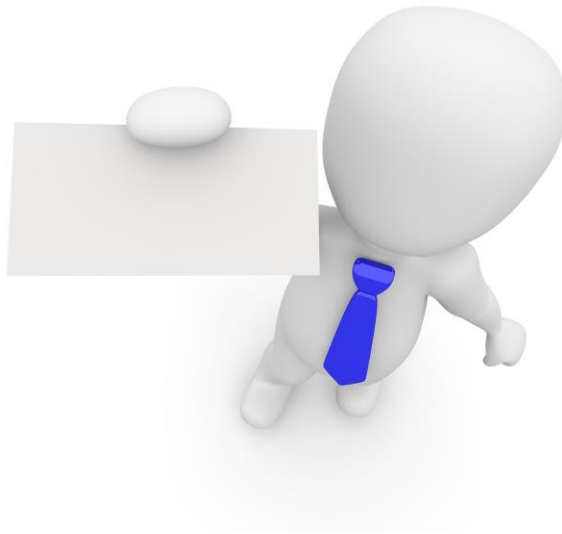
Artigo 2.º, alínea d)

Quais são as práticas comerciais desleais?

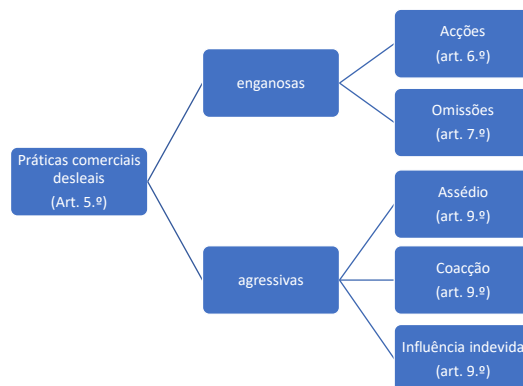


Desleais em qualquer circunstância

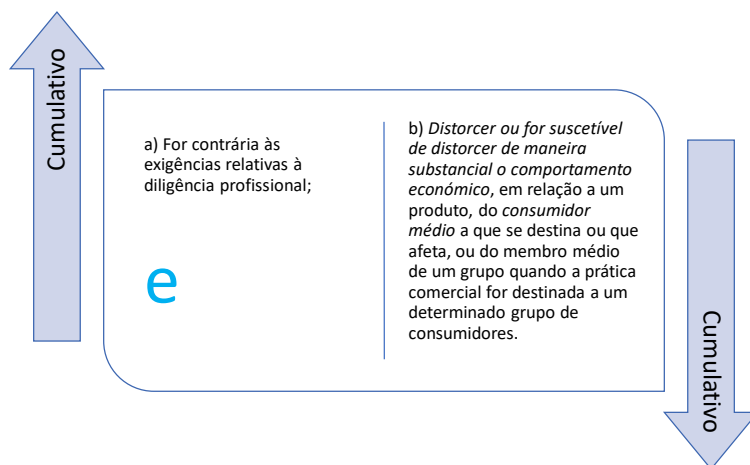
São desleais em qualquer circunstância as práticas comerciais desleais elencadas nos artigos 8.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 57/2008.



São ainda desleais:

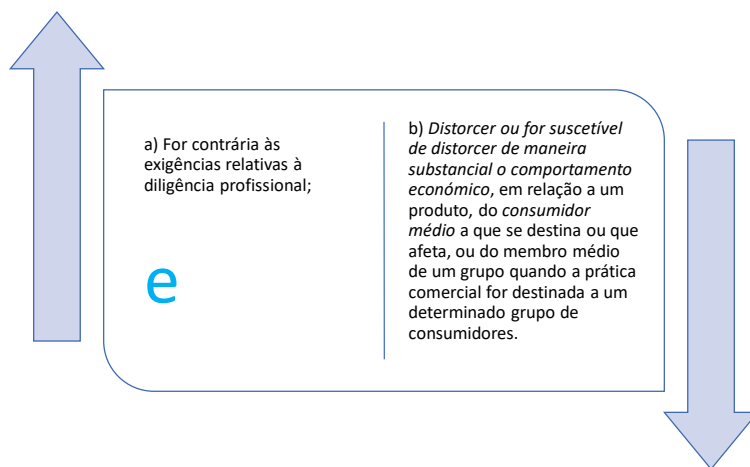


São ainda práticas comerciais desleais – artigo 5.º, n.º 2

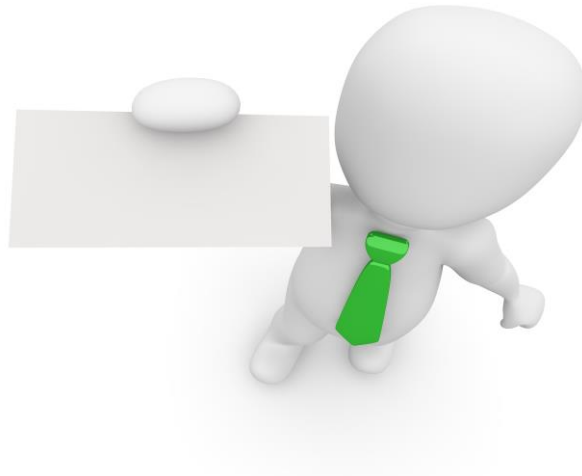


Artigo 2.º, alínea e): "**Distorcer substancialmente o comportamento económico dos consumidores**": utilização de uma prática comercial que prejudique sensivelmente a aptidão do consumidor para tomar uma decisão esclarecida, conduzindo-o, por conseguinte, a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo.

São ainda práticas comerciais desleais aquelas – artigo 5.º, n.º 2



Artigo 2.º, alínea e): "**Distorcer substancialmente o comportamento económico dos consumidores**": utilização de uma prática comercial que prejudique sensivelmente a aptidão do consumidor para tomar uma decisão esclarecida, conduzindo-o, por conseguinte, a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo.



Artigo 14.º - Invalidade

1 - Os contratos celebrados sob a influência de alguma prática comercial desleal **são anuláveis a pedido do consumidor**, nos termos do artigo 287.º do Código Civil.

2 - Em vez da anulação, pode o consumidor requerer a modificação do contrato segundo juízos de equidade.

3 - Se a invalidade afetar apenas uma ou mais cláusulas do contrato, pode o consumidor optar pela manutenção deste, reduzido ao seu conteúdo válido.